

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 3ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0729525-63.2023.8.07.0016

APELANTE(S) ----

APELADO(S) -----

Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU

Acórdão Nº 1887795

#### EMENTA

**CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR. REJEITADA. FALHA. DEVER DE INFORMAÇÃO. LAQUEADURA. NÃO REALIZADA. GRAVIDEZ INVOLUNTÁRIA POSTERIOR. MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. COMPROVAÇÃO. SOLIDARIEDADE. EXISTÊNCIA. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR.**

#### **PENSIONAMENTO MENSAL. DEVIDO.**

1. A mera discordância com as razões de decidir não pode ser confundida com ausência de fundamentação do decisum, de modo que, se o juízo *a quo* analisa devidamente as questões de fato e de direito, enfrentando a controvérsia da demanda, indicando seus fundamentos, em observância ao artigo 489, inciso II, do Código de Processo

Civil, não há que se falar em nulidade da sentença.

2. A relação travada entre o paciente, médico e hospital, como no caso presente, enquadra-se como relação de consumo, sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência dos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, por se incluir o tratamento perseguido pela paciente como produto e serviço que o consumidor utiliza como destinatário final. Dessa forma, a incidência do Código



de Defesa do Consumidor nos contratos de prestação de serviços, firmados pelo paciente junto a instituições hospitalares, é medida necessária, a fim de assegurar o equilíbrio das partes.

3. Para estabelecer a responsabilidade civil do médico e do hospital, deve ficar evidenciado o ato ilícito e a relação de causalidade entre o ato e os danos sofridos, o que, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, denomina-se defeito do serviço, segundo seu art. 14.
4. Há diferenciação entre os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil entre o hospital e os médicos a ele conveniados, sendo que a responsabilidade é objetiva, no caso da pessoa jurídica, e subjetiva, para os profissionais liberais.
5. Descabe imputar à consumidora, parte hipossuficiente tecnicamente, o dever de conhecimento de toda a legislação aplicável aos procedimentos cirúrgicos destinados à esterilização humana, visto que, na condição de prestadora de serviço, incumbe à médica autônoma a observância do dever de informação, disposto no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.
6. A hipótese dos autos não versa acerca de eventual frustração da consumidora no que concerne à não execução do procedimento de laqueadura de trompas em concomitância com o parto, mas sim, sobre a assunção, pela paciente, de gravidez involuntária ocasionada pela falsa ideia de que se encontrava esterilizada por procedimento cirúrgico que, com fundamento no desenrolar dos fatos pretéritos ao parto anterior conduzido pela médica assistente, acreditava ter sido realizado a contento.
7. O dano moral decorre da violação a direitos fundamentais concernentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inc. X do art. 5º da CF/88), físicas ou jurídicas, de que resulte constrangimento, vexame, sofrimento ou humilhação, em intensidade que ultrapasse os meros dissabores do cotidiano.
8. Para a fixação do valor dos danos morais devem ser observados alguns parâmetros fixados pela jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o tempo de permanência da infração, a função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor.
9. Na hipótese, a inobservância do dever de informação devido à consumidora acarretou a assunção, por essa, da gravidez indesejada de seu quinto filho, situação que a expõe, além dos riscos inerentes à sua condição clínica, a alteração de sua situação financeira em decorrência da assunção de despesas inerentes à manutenção de uma criança.
10. Comprovado o nexo causal entre a falha na prestação do serviço médico e a gravidez indesejada da requerente, é devida a pensão ao menor de idade, conforme fixado em sentença.
11. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
12. Recursos dos réus conhecido e desprovido.



## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3<sup>ª</sup> Turma CÃ-vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora, ROBERTO FREITAS FILHO - 1º Vogal e ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora FÂTIMA RAFAEL, em proferir a seguinte decisão: CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de Julho de 2024

**Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU**

Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por ---- (apelantes/rés) contra a sentença (ID 57898145) que, proferida em sede de ação de indenização ajuizada por ---- (apelada/ré), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, nos seguintes termos:

*“ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apresentados, para condenar os Réus, solidariamente, ao pagamento de um salário mínimo por mês à Autora, a partir do nascimento de seu filho ou filha gerado ou gerada depois de 29 de julho de 2022, até ele ou ela complete 18 anos. Em caso de mora, incidirá correção monetária a partir do 5º dia útil de cada mês e juros de mora de 1%.*

*Como a certidão de nascimento não foi juntada, por ocasião de eventual cumprimento de sentença ela deverá ser acostada, pois a indenização aqui fixada conta-se na data em que o filho ou filha concebido ou concebida depois de 29 de julho de 2022 nasceu.*

*Também condeno os Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à Autora, no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Correção pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora calculados da citação”.*



Em razões recursais de ID 57898156, ----, apelante/ré, argui, preliminarmente, a nulidade da sentença recorrida em virtude de suposta ausência de fundamentação.

No mérito, sustenta a impossibilidade de realização do parto cesárea em concomitância com a laqueadura, bem como a ausência dos requisitos legais necessários para a realização do procedimento.

Detalha a dinâmica de atendimento da apelada/autora, a qual teria sido permeada pela ausência de certeza quanto a contratação dos serviços médicos prestados pela ora recorrente, bem como pela ausência de comparecimento às consultas marcadas durante a fase gestacional.

*Aponta que, “por mais que o procedimento de laqueadura tenha sido autorizado pelo plano de saúde, esse não era o único pré-requisito para a realização do procedimento, sendo o entendimento jurisprudencial desse colendo Tribunal de Justiça no sentido de que o fato do procedimento de esterilização voluntária não ser realizado, ainda que autorizado pelo plano de saúde, não configura ato ilícito, quando não são preenchidos os requisitos da Lei nº 9.263/96”.*

*Ressalta que “o consumidor não pode alegar defeito na informação quando o direito por ele invocado contraria, expressamente, texto de lei, que não pode ser escusado por ninguém”.*

Aduz que, conforme legislação vigente, procederia com a laqueadura em data posterior ao parto, situação não concretizada em razão do não comparecimento da apelada/autora às consultas médicas solicitadas.

*Destaca que “no dia 03/01/2023, após cinco meses, quando a Apelada já sabia da nova gestação conforme ficha Perinatal anexa pela própria Apelada (Num. 160574370 - Pág. 3), essa entrou em contato com a médica fazendo a pergunta claramente retórica e indutiva: “minha laqueadura, foi cortada ou amarrada?”, sendo respondido pela médica que havia sido retirado tudo, uma vez que a autora não perguntou à Dra. ---- se a laqueadura que desejava tinha sido feita, mas AFIRMOU*



que havia sido submetida a uma laqueadura, recebendo uma resposta compatível com o pressuposto: “(se a laqueadura foi feita) tirei tudo”.

Insurge-se contra a condenação referente aos danos morais e ao pensionamento nos moldes em que fixados na origem, ao passo em que afirma a inoocorrência de falha na prestação do serviço por ela oferecido, bem como a inexistência de nexo causal entre a sua atuação e a nova gravidez da apelada/autora.

Sucessivamente, defende a necessidade de minoração da compensação moral fixada na origem.

Preparo ID 57898157.

Por sua vez, em razões recursais de ID 57898158, o ---- defende a ausência de responsabilidade do nosocômio na hipótese em que a médica assistente da paciente não possui vínculo de subordinação para com a instituição.

Assevera que, “*para que se cogite de responsabilidade objetiva na hipótese de erro médico, é necessário demonstrar a relação de preposição e/ou de subordinação entre o médico e o Hospital, o que não foi demonstrado ou está provado nos autos. Nos casos em que tal relação de preposição, emprego ou subordinação não é demonstrada, a responsabilidade do Hospital fica limitada aos serviços que efetivamente prestou e foi contratado*”.

Sucessivamente, defende a necessidade de minoração da compensação moral fixada na origem.

Preparo ID 57898159.

Contrarrazões ID 57898162.

É o relatório.

## VOTOS

**A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora**

Presentes os pressupostos necessários, conheço dos recursos, aos qu



atribuo os efeitos suspensivo e devolutivo.

Conforme relatado, trata-se de apelações interpostas por ---- (apelantes/r contra a sentença (ID 57898145) que, proferida em sede de ação de indenizaç ajuizada por ---- (apelada/ré), julgou parcialme

procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, nos seguintes termos:

*“ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedi apresentados, para condenar os Réus, solidariamente, ao pagamento de um sal mínimo por mês à Autora, a partir do nascimento de seu filho ou filha gerado ou ger depois de 29 de julho de 2022, até ele ou ela complete 18 anos. Em caso de m incidirá correção monetária a partir do 5º dia útil de cada mês e juros de mora de 1%*

*Como a certidão de nascimento não foi juntada, por ocasião de eventual cumpri de sentença ela deverá ser acostada, pois a indenização aqui fixada conta-se na d em que o filho ou filha concebido ou concebida depois de 29 de julho de 2022 nasce Também condeno os Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por da morais à Autora, no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Correção p INPC desde o arbitramento e juros de mora calculados da citação”.*

Em razões recursais de ID 57898156, ----, apelante/ré, argui, preliminarmente, a nulidade da sentença recorr em virtude de suposta ausência de fundamentação.

No mérito, sustenta a impossibilidade de realização do parto cesárea concomitância dom a laqueadura, bem como a ausência dos requisitos leg necessários para a realização do procedimento.

Detalha a dinâmica de atendimento da apelada/autora, a qual teria s permeada pela ausência de certeza quanto a contratação dos serviços médic prestados pela ora recorrente, bem como pela ausência de comparecimento consultas marcadas durante a fase gestacional.

Aponta que, *“por mais que o procedimento de laqueadura tenha s autorizado pelo plano de saúde, esse não era o único pré-requisito para a realização procedimento, sendo o entendimento jurisprudencial desse colendo Tribunal de Just no sentido de que o fato do procedimento de esterilização voluntária não ser realiza ainda*



*que autorizado pelo plano de saúde, não configura ato ilícito, quando não s preenchidos os requisitos da Lei nº 9.263/96”.*

*Ressalta que “o consumidor não pode alegar defeito na informação quan o direito por ele invocado contraria, expressamente, texto de lei, que não pode escusado por ninguém”.*

Aduz que, conforme legislação vigente, procederia com a laqueadura data posterior ao parto, situação não concretizada em razão do não comparecimento apelada/autora às consultas médicas solicitadas.

*Destaca que “no dia 03/01/2023, após cinco meses, quando a Apelada sabia da nova gestação conforme ficha Perinatal anexa pela própria Apelada (Nu 160574370 - Pág. 3), essa entrou em contato com a médica fazendo a pergu claramente retórica e indutiva: “minha laqueadura, foi cortada ou amarrada?”, sen respondido pela médica que havia sido retirado tudo, uma vez que a autora n perguntou à Dra. ----se a laqueadura que desejava tinha sido feita, mas AFIRMOU q havia sido submetida a uma laqueadura, recebendo uma resposta compatível com pressuposto: “(se a laqueadura foi feita) tirei tudo”.*

Insurge-se contra a condenação referente aos danos morais e pensionamento nos moldes em que fixados na origem, ao passo em que afirma inoocorrência de falha na prestação do serviço por ela oferecido, bem como a inexistên de nexo causal entre a sua atuação e a nova gravidez da apelada/autora.

Sucessivamente, defende a necessidade de minoração da compensaç moral fixada na origem.

Preparo ID 57898157.

Por sua vez, em razões recursais de ID 57898158, o ---- defende a ausência de responsabilidade do nosocômio na hipótese em qu médica assistente da paciente não possui vínculo de subordinação para com instituição.

*Assevera que, “para que se cogite de responsabilidade objetiva*



*hipótese de erro médico, é necessário demonstrar a relação de preposição e/ou subordinação entre o médico e o Hospital, o que não foi demonstrado ou está prova nos autos. Nos casos em que tal relação de preposição, emprego ou subordinação n é demonstrada, a responsabilidade do Hospital fica limitada aos serviços q efetivamente prestou e foi contratado”.*

Sucessivamente, defende a necessidade de minoração da compensaç moral fixada na origem.

Preparo ID 57898159.

Contrarrazões ID 57898162.

Eis a suma dos fatos.

**Visto que todos os apelos tratam da mesma matéria, passare análise conjunta de todos, em observância aos princípios da celeridade economia processuais. Todavia, antes de adentrar ao mérito, aprecio a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela primeira ré.**

#### **Da alegada ausência de fundamentação da sentença recorrida:**

Argui a primeira apelante/ré a nulidade da sentença recorrida em razão suposta ausência de fundamentação decorrente do não enfrentamento de todas teses defensivas trazidas pela ora recorrente em sede de contestação.

Nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a sentença de resolver a lide nos exatos limites da demanda, de forma que o magistrado não dec além do que foi pedido pelas partes (*ultra petita*), nem aquém (*citra petita*), tampou fora do objeto da ação (*extra petita*), sob pena de nulidade do ato decisório.

Dito isso, na hipótese dos autos, o juízo a quo analisou devidamente questões de fato e de direito, enfrentando a controvérsia da demanda, indicando se fundamentos, em observância ao art. 489, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, a mera discordância com as razões de decidir não podem confundidas com ausência de fundamentação do decisum.



Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE SENTENÇA POR AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS DÍVIDAS SUPLANTAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU SUA CAPACIDADE**

**PAGAMENTO.** 1. Se a sentença vergastada analisou devidamente as questões de direito, indicando seus fundamentos, em observância ao art. 489, inciso II, CPC, não merece acolhida a tese de nulidade por ausência ou insuficiência fundamentação. Preliminar rejeitada. 2. O procedimento de insolvência civil tem objetivo a declaração de que o devedor, pessoa natural ou pessoa jurídica empresarial, possui mais dívidas do que bens ou capacidade de pagamento. 3. emprego de tal medida, porque afeta o status jurídico do sujeito passivo, deve ser de maneira excepcional, dependendo, para tanto, de prova cabal de que as dívidas suplantam o patrimônio do devedor ou sua capacidade de pagamento. 4. recalcitrância em efetuar o pagamento da dívida, o longo período de duração execução e a circunstância de não serem encontrados bens passíveis de penhora são suficientes para o reconhecimento da insolvência civil do devedor. Se o autor instruiu os autos com elementos que, somados às circunstâncias referidas, permitam concluir, com segurança, que as dívidas suplantam o patrimônio ou a capacidade devedor de pagar, há que se reconhecer que não fez a prova do fato constitutivo seu direito e, conseqüentemente, o pedido de declaração da insolvência improcedente. 5. Apelo não provi

(Acórdão 1609342, 07179532120208070015, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no PJe: 3/9/2022. Pág.: S Página Cadastrada.)

**APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. PRELIMINAR. NULIDADE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. FILHO MAIOR. ESPOSA DOENTE. AUSÊNCIA PROVA. DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. EMPRÉSTIMOS. PENSIONAMENTO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade sentença por ausência de fundamentação quando se constata que o pronunciamento judicial está devidamente motivado, com a indicação das razões de fato e de direito embasaram a conclusão do julgador, em atendimento ao disposto no artigo 489 CPC/15. A mera discordância da parte quanto à conclusão a que chegou o magistrado não pode ser confundida com prestação jurisdicional deficiente. 2. Para a fixação alimentos, consideram-se a possibilidade do alimentante e a necessidade alimentando, nos termos do artigo 1.694, §1º, do CC/02. 3. Conquanto o Alimentante alegue ser excessivo o encargo alimentar a que foi condenado a pagar, não desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar cabalmente a impossibilidade contribuir para o sustento da filha no valor arbitrado em sentença, no importe de 2 (vinte por cento) dos seus rendimentos brutos, abatidos os descontos legais, que mostram adequados e compatíveis com a capacidade econômica dele. 4. A existência de um filho maior de idade que mora com o genitor e a patologia enfrentada pela esposa não permitem a redução da verba alimentar se não demonstrada a necessidade daquela e a dependência econômica do cônjuge. 5. Diante do princípio da paternidade responsável, que se extrai do artigo 226, §7º, da CF, não se mostra razoável transferir a menor a responsabilidade assumida pelo alimentante ao tomar empréstimo bancário mormente quando inexistente prova de que os valores foram revertidos em prol da filha. 6. Apelação conhecida e não provida. Preliminar rejeitada (Acórdão 1608813, 07056636720218070005, Relator: Robson Teixeira de Freitas Turma Cível, data de julgamento: 16/8/2022, publicado no PJe: 2/9/2022. Pág.: S Página Cadastrada.)



Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Ausentes demais questões preliminares ou prejudiciais pendentes, pass análise do mérito recursal.

A relação travada entre o paciente, médico e hospital, como no ca presente, enquadra-se como relação de consumo, sendo regida pelo Código de Defe do Consumidor, conforme inteligência dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, por se inclu tratamento perseguido pela paciente como produto e serviço que o consumidor uti como destinatário final.

Dessa forma, a incidência do Código de Defesa do Consumidor é med necessária, a fim de assegurar o equilíbrio entre as partes.

Dispõe o parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumi que: *“Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente p reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”*

No caso concreto, a responsabilidade do hospital depende da s classificação como integrante da cadeia de fornecimento do serviço, fato que impõe sua responsabilização objetiva pelos atos cometidos pelo médico que presta serviç partir da utilização da estrutura física fornecida pelo nosocômio.

Sustenta o ---- a ausência de responsabilida solidária por eventual falha na prestação do serviço oferecido por médico que não pos qualquer vínculo de preposição ou de subordinação com o hospital, tendo esse apen cedido as suas dependências para a realização do procedimento médico. Contudo, fato não é suficiente para afastar sua responsabilidade.

Isso porque a atuação do médico autônomo e o serviço hospitalar mant entre si evidente nexo econômico e funcional de dependência mútua, pois o méd depende da estrutura hospitalar para realização de procedimentos cirúrgicos e atividade hospitalar depende do desenvolvimento da atividade médica em su dependências para fins de adequado funcionamento.

Nesse sentido, há inafastável conexão entre as atividades méd



autônoma e a hospitalar, que se unem para fins de prestar serviço no mercado consumo, sendo que uma impulsiona funcionalmente e economicamente a outra.

Ademais, é evidente que o hospital prestou à paciente serviço extramédicos e paramédicos, configurando a sua condição de prestador do serviço.

Para estabelecer a responsabilidade civil do médico e do hospital, qualidade de fornecedores dos serviços contratados, deve ficar evidenciado o ato ilícito, isto é, a prestação de um serviço defeituoso, e a relação de causalidade entre esse ato e os danos sofridos, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Note-se que há diferenciação entre os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil entre o hospital e os médicos a ele conveniado, sendo que a responsabilidade é objetiva, no caso da pessoa jurídica, e subjetiva, para os profissionais liberais.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

*CONSUMIDOR. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES: INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. RECURSO DA AUTOACÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO DO MÉRITO. CIRURGIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA PARA A RETIRADA DE MIO MIO UTERINO. INFECÇÃO HOSPITALAR. DANOS À SAÚDE FÍSICA E MENTAL DO PACIENTE. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO HOSPITAL. PRESSUPOSTOS PRESENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. MANUTENÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE. LUCROS CESSANTES. DESLIGAMENTO DE ESTÁGIO POR MOTIVO DE SAÚDE. CABIMENTO. CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE E DESPESAS COM EMPREGADA DOMÉSTICA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO CAUSAL NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTOACÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS.*

*1. Segundo o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), como é o caso dos autos, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Nessa situação, por inteligência do Enunciado Administrativo n. 7 do STJ, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, com base no art. 85, § 11, do CPC/15.*

*2. Não se pode conhecer do recurso de apelação da autora quanto ao pedido ressarcimento de despesas com empregada doméstica após sua alta hospitalar porquanto tal matéria não foi suscitada em 1º Grau, tratando-se de inovação recursal.*

*3. Estando a sentença em simetria com os pedidos formulados na petição inicial (CPC/15, arts. 2º, 141, 322 e 492; CPC/73, arts. 2º, 128, 293 e 460), rejeita-se preliminar de nulidade da decisão, por julgamento extra petita.*

***4. A responsabilidade do hospital, via de regra, é objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, conforme art. 14 do CDC e arts. 186, 187, 927 e 932, III, do Emenda da Constituição, para fins de responsabilização do hospital, faz-se necessário demonstrar a falha de serviço cuja atribuição lhe é afeta e a relação causalidade***



**entre esta e o resultado lesivo alegado. Apenas quando o e atribuído pela parte derivar da imperícia / imprudência / negligência imputado ao profissional com/sem grau de subordinação ao hospital, e não de falha hav no serviço específico deste último, é que a responsabilidade, embora solidária devido à cadeia de fornecimento do serviço, somente se configurará quando comprovada a culpa do médico atuante (natureza subjetiva). Precedentes ST TJDFT.**

(...)

10. Recurso do réu conhecido e desprovido. Recurso da autora parcialmente conhecido, em razão de inovação recursal, e desprovido. Sentença mant Honorários recursais fixados.

(Acórdão n.1047953, 20100110003204APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TUR CÍVEL, Data de Julgamento: 20/09/2017, Publicado no DJE: 26/09/2017. P 496/514)

Na hipótese dos autos, fundado o pedido indenizatório em suposto negligência da médica vinculada ao hospital, embora solidária, a responsabilidade civil subjetiva e, portanto, depende da demonstração de culpa.

Cinge-se a questão, portanto, em saber se o dano narrado na petição inicial decorreu de falha na prestação de serviço médico, notadamente quanto alegação de negligência quanto ao esquecimento da realização do procedimento esterilização por meio da ligação das trompas ou mesmo por falha concernente prestação de informação clara e precisa à paciente no que concerne à impossibilidade de realização do referido procedimento concomitantemente ao parto.

A partir da análise detida dos autos, entendo que não assiste razão a apelantes/réus.

Isso porque ainda que resida controvérsia quanto à possibilidade legal submeter a apelada/autora ao procedimento de laqueadura em concomitância com parto cesárea, as provas coligidas aos autos, embora indiquem a inassiduidade paciente quanto ao adequado acompanhamento de sua gestação, demonstram falha obstetra assistente no que concerne ao esclarecimento das condições da prestação serviço médico por ela oferecido, visto que, apesar de afirmar a impossibilidade atendimento dos anseios de sua paciente, referentes à realização conjunta de procedimentos cirúrgicos, requereu a autorização conjunta desses pelo plano de saúde que atende a consumidora, fato que, inclusive, permitiu a autorização da internação paciente para a realização concomitante das referidas cirurgias.

Ademais, não há nos autos qualquer documento que ateste que a pacie



tenha sido cientificada acerca da não realização do procedimento de laqueadura mesmo que tenha havido qualquer orientação de retorno ao consultório médico p prosseguimento do atendimento destinado à sua esterilização.

Ressalte-se, ainda, que descabe imputar à consumidora, pa hipossuficiente tecnicamente, o dever de conhecimento de toda a legislação aplicá aos procedimentos cirúrgicos destinados à esterilização humana, visto que, na condiç de prestadora de serviço, incumbe à médica autônoma a observância do dever informação, disposto no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a hipótese dos autos não ve acerca de eventual frustração da consumidora no que concerne à não execução procedimento de laqueadura de trompas em concomitância com o parto, mas sim, so a assunção, pela autora, de gravidez involuntária ocasionada pela falsa ideia de que encontrava esterilizada por procedimento cirúrgico que, com fundamento no desenro dos fatos pretéritos ao parto anterior conduzido pela apelante/ré, acreditava ter s realizado a contento.

Assim, uma vez constatados a falha na prestação de serviço, o nexu causalidade e o dano causado à autora, surge o dever de indenizar.

Não há dúvida de que o arbitramento de sua compensação deve decor da ponderação da capacidade econômica e situação pessoal das partes, gravidad repercussão do dano e nível de reprovação do ato, doloso ou culposo, do forneced Para tanto, devem ser observados alguns parâmetros fixados pela jurisprudência, qu sejam: a extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pess da vítima, o tempo de permanência da infração, a função preventiva da indenização o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, o grau de culpa e a capacidade finance do ofensor.

Por outro lado, é imprescindível levar-se em consideração a vedação enriquecimento sem causa, a fim de se evitar a famigerada indústria do dano moral.

O caso em apreço é especialmente grave, visto que a inobservância dever de informação devido à consumidora acarretou a assunção, por essa, da gravid indesejada de seu quinto filho, situação que a expõe, além dos riscos inerentes à s



condição clínica, a alteração de sua situação financeira em decorrência da assunção despesas inerentes à manutenção de uma criança.

Nesse sentido, inclusive, já exarei voto quando da análise de feito simila

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOSPITAL PÚBLICO. LAQUEADURA TUBÁRIA. GRAVIDAD POSTERIOR. CONDUTAS COMISSIVA E OMISSIVA. DIFERENCIAÇÃO. NE CAUSAL. NEGLIGÊNCIA. IMPERÍCIA. COMPROVAÇÃO. DANOS MORA DEVIDOS. VALOR. RAZOABILIDADE. PENSÃO. MENOR. CABIMENTO*

*Tratando-se de dano causado por erro em atendimento médico prestado por e estatal, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º Constituição Federal. 2. A responsabilidade decorrente do dano derivado de omis na prestação de serviço essencial é subjetiva, a partir da aplicação da teoria franc da falte de service. 3. Comprovada a existência de ato comissivo e omissivo agentes do Estado que possa ser relacionado às lesões suportadas, bem com conclusão da perícia médica que aponta a existência de nexo causal entre a falta orientação quanto à falha contraceptiva da esterilização cirúrgica realizada em 2014 gestação vivenciada pela autora é devida a indenização material e a compensa moral decorrente do ato ilícito. 4. Para fixação do quantum a ser pago pelos da morais causados, devem ser observados alguns parâmetros definidos p jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano ou gravidade da violação repercussão na esfera pessoal da vítima, o tempo de permanência da infração função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor, além de respeitar os princípios razoabilidade e proporcionalidade. 5. **Comprovado o nexo causal entre a cond dos agentes públicos e a gravidez indesejada da requerente, é devida a pen ao menor até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, conforme fixado sentença.** 6. Recurso conhecido e desprovido.*

*(Acórdão 1421716, 07122668820198070018, Relator(a): MARIA DE LOURD ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2022, publicado no DJE: 20/5/20 Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de nulidade da sentença recorri **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** aos recursos dos réus.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatíc fixados na origem em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, nos termos artigo 85, §2º e §11º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

**O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 2º Vogal**

Com o relator



## DECISÃO

CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME



